ACÓRDÃO - AC02 - 286/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10968/2019
PROTOCOLO	: 1999917
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1. VALDIR LUIZ SARTOR 2. ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
INTERESSADO	: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR	: R$ 699.999,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

Considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, em que o art. 124, inciso VI, dispõe que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados, e considerando a natureza informativa dos documentos encaminhados, é determinado o arquivamento dos autos, tendo em vista a consumação da atuação do controle externo, com o julgamento das fases anteriores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, tendo em vista a consumação da atuação do controle externo.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 62/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2019 e da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, que foi formalizada entre o Município de Deodápolis-MS/Secretaria Municipal de Educação e a empresa Kcinco Caminhões e ônibus Ltda., ao custo estimado de R$ 699.999,00 (seiscentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais).

Por meio do Acórdão AC02 - 15/2021 (peça 47), foi apontada a regularidade da licitação, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo.

Após certificação do trânsito em julgado do Acórdão (peça 49), os autos retornaram à respectiva Divisão, oportunidade na qual a equipe técnica especializada salientou que as fases relativas à eventuais contratações que venham a ser celebradas, tramitarão em autos próprios.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, já que a verificação dos atos de execução global da Ata de Registro de Preços/montante global utilizado, deverá ocorrer por meio inspeção/auditoria, *in loco*, dos respectivos documentos que deverão ser mantidos em arquivo (peça 52).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Observa-se dos autos que as fases relativas ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 62/2019, à formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2019 e formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços foram julgadas regulares por esta Corte, conforme consta do teor do Acórdão AC02 - 15/2021 (peça 47).

Em razão da alteração promovida por meio da Resolução TCE/MS n. 150/2021, foi acrescido o inciso VI ao art. 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, contendo a seguinte redação:

> *"VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados*".

Assim sendo, considerando-se o teor da legislação supramencionada, bem como, o fato de que eventuais contratações que venham ser formalizadas deverão tramitar em autos próprios, o arquivamento dos presentes autos é medida que se deve levar efeito no caso em tela, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 186, V, "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **arquivamento** do presente processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MFGM/dssm